



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI N° 113, DE 06 DE MAIO DE 2013.

Revogada expressamente pela Portaria CNMP-PRESI n° 77, de 26 de julho de 2016

~~Regulamenta o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança prevista no art. 15 da Lei n° 11.415, de 15 de dezembro de 2006, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.~~

~~O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 130-A, inciso I, da Constituição da República de 1988, com fundamento nos artigos 11 e 12, inciso XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução n° 92, de 13 de março de 2013, e considerando as disposições do artigo 15 da Lei n° 11.415, de 15 de dezembro de 2006, RESOLVE:~~

~~Art. 1° A Gratificação de Atividade de Segurança será devida aos ocupantes de cargos efetivos que exerçam diretamente as atividades relacionadas às funções de segurança, definidas por esta Portaria, que estejam fixadas como atribuições do cargo em regulamento próprio.~~

~~§ 1° A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor.~~

~~§ 2° A Gratificação de Atividade de Segurança não poderá ser percebida cumulativamente com as gratificações de Perícia e de Projeto, com a remuneração por serviço extraordinário e não será atribuída ao ocupante de função de confiança ou cargo em comissão.~~

~~Art. 2° Consideram-se funções de segurança:~~

~~I -- realização de segurança pessoal de membros, dignitários, servidores e demais pessoas nas dependências do Conselho Nacional do Ministério Público, ou externamente, quando em serviço;~~

~~H -- garantia da incolumidade física de dignitários, testemunhas e de pessoas~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ameaçadas que conduzam;

III — fiscalização do cumprimento de normas e procedimentos de segurança estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, incluindo a supervisão do serviço realizado pela vigilância terceirizada;

IV — condução de veículos oficiais empregados no transporte de membros e servidores em serviço, bem como de procedimentos administrativos, judiciais e de testemunhas; e

V — entrega de notificações e intimações, bem como a localização de pessoas e levantamento de informações para as áreas de inteligência e diligências.

Parágrafo único. Quando o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança decorrer da realização das funções descritas no inciso V, deverá haver prévia designação do servidor, para o exercício habitual da função, mediante ato formal do Secretário-Geral.

Art. 3º A Gratificação de Atividade de Segurança será devida aos servidores afastados por motivo de licença para tratamento da própria saúde; licença para tratamento de saúde de pessoa da família, que não exceder 30 (trinta) dias, em período de 12 (doze) meses; gozo de férias; participação em programa de treinamento instituído pela Administração; participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei; licença à gestante, à adotante e paternidade; licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; deslocamento para a nova sede; ausências para doação de sangue, casamento, falecimento e alistamento eleitoral.

Art. 4º A Secretaria-Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, promoverá, ações de desenvolvimento profissional nas áreas de inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, direção defensiva e outras áreas correlatas, destinadas aos integrantes das categorias funcionais.

§ 1º A participação em ações de desenvolvimento referidas no **caput** é obrigatória e constituirá requisito para o exercício das funções constantes do art. 2º desta Portaria e para a manutenção do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança.

§ 2º Nas situações em que o servidor, por motivo relevante, reconhecido pelas chefias imediata e mediata, ratificada pela Secretaria a que estiver subordinado, não puder participar da ação prevista no **caput**, admitir-se-á o cômputo de outras ações correlatas, destinadas ao aperfeiçoamento profissional, custeadas pelo próprio servidor ou pela

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~Administração, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, desde que realizadas nos 6 (seis) meses seguintes ao término do impedimento.~~

~~§ 3º A participação em ações de desenvolvimento previstas neste artigo não será computada para fins do adicional de qualificação a que se refere o inciso VI do art. 12 da Lei nº 11.415/2006.~~

~~Art. 5º A Gratificação de Atividade de Segurança integrará a base de cálculo da contribuição social para o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mediante opção do servidor.~~

~~Art. 6º Compete ao Secretário-Geral dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.~~

~~Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS~~